

YURI CLAUDIO GURGEL DA SILVA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CURATELA

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

YURI CLAUDIO GURGEL DA SILVA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CURATELA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
ANÁPOLIS – 2022

YURI CLAUDIO GURGEL DA SILVA

DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CURATELA

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho explica a responsabilização civil no âmbito da Curatela, dando especial atenção aos diferentes tipos de abuso que podem ocorrer durante a interdição. Com base nessas análises, a finalidade é a exposição dos diferentes problemas que podem ser gerados durante a Curadoria, assim como das suas consequências legais. Este trabalho teve por objetivo geral: analisar as causas, consequências e os reflexos dos danos praticados durante o exercício da Curatela, buscando descrever as noções sobre Direitos da Personalidade, Processo de Interdição, Exercício da Curatela e Responsabilização do Curador. Para que o presente trabalho alcançasse o êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas a obras existentes, que versam de forma ampla sobre o assunto abordado. Conclui-se, dentro do exposto, que a responsabilidade do curador é consideravelmente ampla, bem como que esta deve ser buscada de maneira mais efetiva nos casos que, assim, demandarem.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Curatela. Dano moral e material.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	8
1.1 – Evolução Histórica	8
1.2 – Conceito	10
1.3 – Características.....	11
1.3.1 – Absolutividade	12
1.3.2 – Intransmissibilidade e inexpropriabilidade	12
1.3.3 - Indisponibilidade	12
1.3.4 – Irrenunciabilidade, ilimitabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade	13
1.4 – Regime Jurídico dos Direitos da Personalidade	14
1.4.1 – Regime Constitucional.....	14
1.4.2 – Regime infraconstitucional	16
CAPÍTULO II – DA CURATELA.....	19
2.1 – Evolução histórica.....	19
2.2 – Da Capacidade e da Incapacidade.....	20
2.2.1 – Da Capacidade.....	20
2.2.2 – Da incapacidade.....	21
2.3 – Conceito	23
2.4 – Das pessoas sujeitas à Curatela.....	24
2.4.1 - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.....	24
2.4.2 - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico.....	25

2.4.3 – Pródigos	25
2.4.4 – Dos nascituros e dos ausentes	26
2.5 - Do Processo de Interdição	26
2.6 - Da Extinção da Curatela	28
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DO CURADOR	29
3.1 – Da Responsabilidade Civil.....	29
3.2.1 – Conduta.....	30
3.2.2 – Dano.....	31
3.2.3 – Nexo Causal.....	31
3.2.4 – Elemento Subjetivo da Conduta	31
3.2.5 – Da Fundamentação Legal	32
3.2 – Do Curador.....	33
3.3 – Dos deveres do Curador	35
3.4 – Da Responsabilidade Civil do Curador	37
CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico possui como temática a Responsabilidade Civil na Curatela, visto que inúmeros casos de abuso e corrupção nas gestões referentes às curadorias ainda assolam o Brasil e o mundo. Isso se torna evidente quando incontáveis casos de desvios ganham as pautas da imprensa, sendo necessário, portanto, adotar medidas legais e jurídicas, em caráter preventivo e repressivo, a fim de atenuar o problema.

A presente pesquisa encontra-se sob o título: Da Responsabilidade Civil na Curatela. Isso se justifica porque, apesar de antigo e tradicional, o instituto jurídico sob análise passou, nos últimos anos, por relevantes alterações, as quais merecem relevo e estudos mais aprofundados, que analisem os novos conceitos, as consequências e os reflexos provocados pelas alterações legislativas, bem como os problemas que ainda precisam ser enfrentados.

Outrossim, é imprescindível realizar-se uma análise acerca dos direitos da personalidade, haja vista que, em alguns casos, estes são suprimidos por curadores que extrapolam os poderes referentes à curatela, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Logo, a presente monografia apresenta como objetivo geral: Analisar a responsabilização civil na curatela à luz da legislação brasileira.

No primeiro capítulo, houve uma exposição detalhada acerca dos direitos da personalidade, atributos indissociáveis do ser humano. A pesquisa expôs dados históricos, com base no direito comparado, conceituou e contextualizou as prerrogativas ligadas à personalidade humana.

O segundo capítulo, por sua vez, apresentou o instituto da Curatela, descrevendo seu conceito, evolução histórica, natureza jurídica, finalidade e ritos processuais para instituição e extinção.

Por fim, o terceiro capítulo compilou dados acerca da responsabilização civil do curador, ocasião na qual buscou-se evidenciar os possíveis problemas e as consequências legais destes no âmbito da Curatela.

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com o transcorrer dos séculos, os direitos da personalidade vêm ganhando cada vez mais notoriedade nos sistemas jurídicos presentes no mundo, inclusive no brasileiro, e, com a elevação da importância destes direitos, crescem as discussões, controvérsias e os conflitos, os quais provocam profundas mudanças nas leis, doutrinas e jurisprudências, isto posto, este capítulo dedica-se a expor um panorama histórico, conceituar e analisar os aspectos dos direitos da personalidade.

1.1 – Evolução Histórica

A história dos direitos da personalidade se confunde com a história do próprio homem, haja vista que, ao nascer (ou ser concebido, segundo a teoria concepcionista), o ser humano, por sua essência e seus atributos fundamentais, adquire, automaticamente, a condição de titular de direitos e deveres, os quais decorrem do próprio Direito Natural, consoante os Jusnaturalistas, ou das convenções sociais que se tornam lei, conforme os positivistas.

Em que pese haja intenso debate entre as visões dos defensores do direito natural e os que se voltam ao direito positivo, o resultado é o mesmo: o homem é o centro e a razão de ser do Direito e da *Lex*, a qual lhes garante direitos inseparáveis de sua pessoa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

É imperioso destacar, ainda, que este antropocentrismo já era difundido no âmbito da Grécia Antiga, nação na qual, inclusive, foram instituídos meios para tutelar alguns direitos da personalidade, como a *Dike Kakegorias*, meio jurídico voltado a repelir ofensas físicas ou morais às pessoas (DINIZ, 2018).

Nesse sentido, Capelo de Souza, ao comentar acerca do posicionamento presente na Grécia Antiga, consignou que

O homem passou a ser tido como origem e finalidade da lei e do direito, ganhando, por isso, novo sentido os problemas da personalidade e da capacidade jurídica de todo e cada homem e dos seus inerentes direitos da personalidade (1995, p. 47).

É importante destacar que os seres humanos, titulares de direitos da personalidade inatos, uma vez postos em sociedade, veem suas prerrogativas entrarem em confronto direto, fato que gera conflitos e, por conseguinte, faz surgir a necessidade de um sistema e de um ordenamento jurídico capazes de reconhecer e mediar os diferentes interesses, visando estabelecer a paz social.

Portanto, quando do surgimento dos primeiros agrupamentos humanos, já nascia a necessidade de uma ordem jurídica e, também, já era evidente o surgimento dos direitos da personalidade, pois, cada um dos indivíduos que formava aquele grupo, por exemplo, buscava proteger a sua vida, a sua integridade e a sua honra, enfim, buscava tutelar o que lhe era de direito. Sendo assim, é daí que decorre o clássico brocardo latino, dito e consagrado por Ulpiano: “*Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, que se traduz como: “onde está o homem, está a sociedade e onde está a sociedade, aí está o Direito.

Com o passar dos séculos, nota-se que, durante um longo período da história humana, os direitos da personalidade estiveram inseridos na sociedade de maneira implícita, como ocorrera nas civilizações pré-históricas, conforme exposto anteriormente, e nas da Idade Antiga, destacando-se o Império Romano, no qual fora instituída a *Actio Inuriarium*, ação que visava a reparação por agressão física, injúria, difamação ou invasão de domicílio (AMARAL, 2002).

Com o fim da Idade antiga, o Cristianismo introduziu a ideia de dignidade da pessoa humana nos Feudos Europeus, impulsionando o reconhecimento e a proteção de prerrogativas que, atualmente, são reconhecidas como direitos da personalidade.

Nas antigas nações mencionadas, já se falava em direito à vida, à integridade, à imagem, ao nome e à honra, mas não da forma como se dá atualmente, nos Estados Democráticos de Direito, e sim de forma embrionária e restrita à determinadas classes sociais, haja vista que eram mitigados, ou inexistiam, conforme o caso, para os grupos sociais menos favorecidos, como os escravos. Outrossim, nota-se que Princípios basilares dos sistemas jurídicos contemporâneos, como a igualdade de todos perante à lei e a dignidade da pessoa humana, extensiva a todos, ainda não esclareciam àquelas civilizações.

Posteriormente, com o advento da Idade Moderna, notórios filósofos versaram acerca dos direitos naturais do homem, os quais incluem os direitos da personalidade, bem como são precursores destes, dentre os referidos pensadores, convém citar: John Locke (*Segundo Tratado sobre o governo Civil, 1689*), Thomas Hobbes (*O Leviatã, 1651*) e Jean-Jacques Rousseau (*O Contrato Social, 1762*). Como exemplo dos direitos naturais, destacam-se os direitos à Vida, Integridade, Liberdade e Propriedade.

Com o surgimento dos Estados Nacionais e a implosão das grandes revoluções europeias, surgiram diplomas legais que conferiram contornos semelhantes aos atuais aos direitos da personalidade, como o Bill of Rights, de 1689, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789, no contexto da Revolução Francesa, a mãe de todas as revoluções; e, por fim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada após os traumas oriundos da Segunda Guerra Mundial, em 1948 (GONÇALVES, 2011).

Nesse sentido, preconiza Francisco Amaral:

Os direitos da personalidade surgiram nos citados textos fundamentais como direitos naturais ou direitos inatos, que denominavam inicialmente de direitos humanos assim compreendido os direitos inerentes ao homem (2002, p. 251).

Contemporaneamente, início do século XXI, os Direitos da Personalidade propriamente ditos, passaram a integrar os diferentes ordenamentos jurídicos de maneira expressa. Em primeiro plano, atribui-se à Otto Von Gierke, expoente do século XIX, as ideias que originaram os supracitados direitos, após, os ordenamentos europeus e, em seguida, o brasileiro, passaram a reconhecer e tutelar estes direitos

(FERNANDES, 1995).

No Brasil, destacam-se dois grandes avanços em relação aos direitos da personalidade: A previsão na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, X, o qual constitui, inclusive, cláusula pétrea e garantia fundamental da pessoa humana; e a destinação, no Código Civil brasileiro, de um capítulo inteiro às supracitas prerrogativas, inscrito no Livro I, Título I e intitulado como: “Dos Direitos da Personalidade”.

Consoante a sistemática constitucional, os direitos da personalidade devem ser interpretados de maneira conjunta e integrada com outros direitos e princípios previstos no ordenamento brasileiro, expressa ou implicitamente, compondo-se, por conseguinte, uma verdadeira hermenêutica conglobante.

Neste sentido, ilustrando, Gustavo Tepedino assevera que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do § 2.º do art. 5.º, no sentido de não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento (2004, p. 50).

1.2 – Conceito

Antes de definir o que são os direitos da personalidade, mister se faz conceituar o que é a própria “personalidade”, haja vista que aqueles são decorrências naturais desta. Pois bem, segundo Sílvio de Salvo Venosa, personalidade “é o conjunto de poderes conferidos ao homem para figurar nas relações jurídicas”. (VENOSA, 2002).

No entanto, convém destacar que, ainda que a personalidade seja um conjunto de poderes, como exposto anteriormente, esta não constitui um direito, e sim um bem, um fato jurídico, que resulta em um conjunto de direitos. Outrossim, os direitos da personalidade são aspectos derivados e inseparáveis da própria personalidade.

Já os direitos da personalidade, em si, podem ser conceituados como prerrogativas inseparáveis do ser humano, que é o sujeito destes direitos, e, como exemplo, convém citar: o direito à vida, à honra, ao nome, à integridade e dentre outros (FARIAS; ROSENVALD, 2018). Estas prerrogativas são exercitadas em face toda a sociedade, ou seja, perante todos os homens (*erga omnes*).

Sendo assim, o Estado e a sociedade devem respeitar os direitos da personalidade de cada indivíduo, abstendo-se de, ilegalmente, limitar-lhes, embaraçar-lhes ou lhes impedir o exercício, sob pena das cominações legais cabíveis, as quais abrangem as ações judiciais de fazer ou não fazer, as ações reparatórias (cíveis), que coagem à cessação do ato ilícito e à reparação pecuniária (ou não) equivalente aos danos, assim como as penas criminais, quando for o caso.

Nesse sentido, é oportuno destacar o posicionamento de Maria Helena Diniz, que, ao conceituar os direitos da personalidade, baseou-se em Godoffredo Telles Jr:

Por outras palavras, os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta. A vida humana, p. ex., é um bem anterior ao Direito, que a ordem jurídica deve respeitar. A vida não é uma concessão jurídico-estatal, nem tampouco um direito a uma pessoa sobre si mesma. Na verdade, o direito à vida é o *direito ao respeito à vida* do próprio titular e de todos. Logo, os direitos da personalidade são direitos subjetivos "*excludendi alios*", ou seja, direito de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial. (2018, p. 132-133).

1.3 – Características

Os direitos da personalidade são, ainda, dotados de certos atributos, características, as quais são fundamentais para compreender as suas dimensões e o seu alcance. *Stricto sensu*, os direitos da personalidade são: Absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, inexpropriáveis, ilimitados, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (TARTUCE, 2016).

Existem autores que estendem o rol de características dos direitos da personalidade, entretanto, para a corrente majoritária, são apenas estes oito, os quais é oportuno descrever mais detalhadamente, como se segue.

1.3.1 – Absolutividade

São absolutos porque são oponíveis *erga omnes*, ou seja, impostos/exercidos contra todos, entretanto, não são absolutos no sentido de que o seu exercício não pode ser condicionado ou limitado pela ordem jurídica, pois o exercício dos direitos da personalidade não pode ferir outros direitos previstos no ordenamento.

Nesse sentido, é o teor do art. 187 da Lei 10.406/02 (Código Civil brasileiro), o qual preconiza que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. (BRASIL, 2002).

Assim sendo, o direito ao nome, por exemplo, não compreende a mudança indiscriminada ou irrestrita do nome, bem como não abrange a adoção de nomes que possam causar dano ao próprio indivíduo ou aos direitos de outras pessoas, como “lúcifer” ou “Benito Mussolini”.

1.3.2 – Intransmissibilidade e inexpropriabilidade

São, ainda, intransmissíveis e inexpropriáveis, porque não podem ser cindidos da pessoa de seu titular, o qual, via de regra, não pode transmiti-los a outrem, tampouco ser compelido a transferi-los; por conseguinte, as supracitadas prerrogativas são individuais e não podem passar à esfera (posse) de outro indivíduo ou organização, havendo, no entanto, exceções a esta regra, as quais serão expostas *a posteriori*.

1.3.3 - Indisponibilidade

Os direitos da personalidade são, também, indisponíveis, ou seja, não admitem, via de regra, que o detentor os disponibilize ou ceda, entretanto, esta indisponibilidade é relativa, pois é suprimida em virtude dos interesses econômicos do próprio indivíduo ou em razão dos interesses da coletividade. (GONÇALVES, 2011, p. 154)

Acerca da exploração econômica dos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar expõe que, não obstante o caráter inegociável desses direitos:

Frente a necessidades decorrentes de sua própria condição, da posição de titular, do interesse negocial e da expressão tecnológica, certos direitos da personalidade acabam ingressando na circulação jurídica, admitindo-se ora a sua disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte do seu titular, sem, no entanto, afetarem-se seus caracteres intrínsecos. (2008, p. 12)

Dessa forma, por exemplo, um jogador de futebol ou um artista pode firmar contratos para a exploração comercial de sua imagem ou para a exploração de seu nome pelas mídias televisivas ou pelas grandes marcas do capitalismo, que, em contrapartida, remunerarão aquele que está explorando o seu direito.

Já a disponibilidade por interesse social abarca hipóteses como a impossibilidade de um indivíduo barrar a transmissão de sua imagem que foi gravada, aleatoriamente, por uma câmera televisiva em um local público, como um estádio de futebol ou um shopping, pois não seria lógico permitir vedações dessa natureza.

Destarte, a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, assim como a indisponibilidade, sofrem relativização em face do interesse geral ou do interesse individual, haja vista que alguns direitos, como o direito autoral, podem ser transmitidos, transferidos e/ou disponibilizados para a exploração por parte de outrem, obedecidas as normas pertinentes. Além disso, frise-se que existem direitos realmente intransmissíveis e irrenunciáveis, como o direito à vida, que não pode ser exercido por alguém que não seja o seu titular e não pode ser renunciado, alienado ou transmitido de qualquer forma.

1.3.4 – Irrenunciabilidade, ilimitabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade

A irrenunciabilidade, por sua vez, consiste na ideia de que a pessoa não pode renunciar aos direitos da personalidade, já a ilimitabilidade alicerça-se no fato de que o rol destes direitos não é taxativo, por conta disso, existem inúmeros direitos da personalidade.

Por fim, são imprescritíveis e impenhoráveis, isto porque não é possível que seu

titular os conceda como garantia real, tampouco podem ser arrestados, sequestrados ou penhorados judicialmente, e, além disso, conforme expõe Maria Helena Diniz, “são imprescritíveis porque não se extinguem nem pelo não uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los” (DINIZ, 2018, p. 133).

1.4 – Regime Jurídico dos Direitos da Personalidade

1.4.1 – Regime Constitucional

Como já exposto *a priori*, os direitos da personalidade estão previstos de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil (Lei 10.406/02). Na Carta Magna, a previsão se deu em caráter de direito fundamental e perpétuo, ou seja, garantido enquanto durar a presente ordem constitucional, sendo que, o art. 5º, X, é a expressão mais notória dos direitos da personalidade no Texto Fundamental. O supracitado dispositivo consigna que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).

Assim, denota-se que o constituinte se preocupou com vertentes ligadas à própria personalidade humana. *Prima facie*, destaca-se o direito à imagem, o qual visa repreender o uso indevido desse aspecto subjetivo de cada pessoa, visto que, conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves: “a reprodução da imagem é emanção da própria pessoa e somente ela pode autorizá-la” (2011, p. 163). Neste sentido, é vedada e a utilização da imagem de outrem, com a finalidade de lhe causar dano ou obter proveito econômico, sem a devida autorização. É necessário pontuar, ainda, que, conforme o Superior Tribunal de Justiça, a mera utilização indevida já caracteriza dano indenizável. Além disso, frise-se que a proteção à imagem abarca, por analogia, o resguardo à escritos e à reproduções vocais do indivíduo.

No mesmo viés, prossegue a Carta Magna na tutela dos direitos à intimidade e à vida privada, baseando-se na concepção de que os indivíduos possuem a necessidade natural de resguardar e manter em sigilo determinados aspectos de sua vida, em virtude de suas concepções morais, ideológicas, religiosas ou, ainda, por questões de segurança ou intimidade pessoal. Exemplificando, os sigilos bancário,

fiscal, telefônico e de dados digitais são notáveis expressões do direito à intimidade e à vida privada.

Destarte, alguns autores, como é o caso de Silvio de Salvo Venosa, sustentam a existência do direito de “estar só”, ou, ainda, de estar na companhia apenas daqueles pelos quais se mantêm sentimentos de afeto, não cabendo a terceiros interferir nos aspectos e interesses pessoais de outrem, sob as penas da lei (2011).

Outras implicações destes direitos são: Direito ao sigilo médico (do quadro clínico), da correspondência, de gostos pessoais, de preferências sexuais e dentre outros.

O inciso art. 5º, X, da Constituição Federal, consagra a proteção à honra, que pode ser conceituada como o conjunto de aspectos físicos e morais que dizem respeito à projeção social, à reputação, à boa-fama, ao bom-nome e ao sentimento de apreço do indivíduo, em relação a si mesmo. (JÚNIOR, 2009).

Na conceituação da honra, Puccinelli Júnior, por sua vez, asseverou que:

O direito à honra compreende tanto a dignidade e a moral intrínseca do homem (honra subjetiva), como a estima, a reputação e a consideração social que as pessoas nutrem por determinado indivíduo (honra objetiva).

Sendo assim, quaisquer ataques de terceiros que venham a colocar em risco a honra pessoal de cada indivíduo devem ser repelidos pelo Judiciário, bem como por outros meios cabíveis, como o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no art. 5º, V, CF/88.

Insta salientar, ainda, que o supracitado dispositivo constitucional não constitui um rol taxativo de direitos, pelo contrário, há diversos outros dispositivos constitucionais voltados ao resguardo dos direitos da personalidade, como o direito à vida, previsto no art. 5º, *caput*, o direito à não submissão à tortura ou tratamento desumano ou degradante, Art. 5º, III, e o direito autoral, insculpido no art. 5º, XXVII, CRFB, *ipsis*

litteris: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 1988).

1.4.2 – Regime infraconstitucional

No âmbito da legislação infraconstitucional, o diploma legal que prevê e normatiza, com maior amplitude, os direitos da personalidade é o Código Civil brasileiro, mais especificamente em seu Livro I, Título I, Capítulo II. Entretanto, há inúmeras legislações esparsas que instituem e protegem os mais variados direitos da personalidade, como a lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência e a lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Estes dispositivos jurídicos são voltados, essencialmente, à tutela da integridade, do bem-estar, da vida e dos demais interesses ligados à dignidade dos indivíduos aos quais se destinam.

Acerca da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro, Washington de Barros Monteiro asseverou que:

O Código Civil de 2002 refere direitos da personalidade concernentes à proteção à integridade física e à integridade moral. Com relação aos primeiros, afasta-se qualquer constrangimento para tratamento médico, intervenção cirúrgica, remoção de órgãos ou partes do corpo, além de atos que atentem contra a saúde e a integridade física, quer praticados por terceiros, quer por iniciativa da sociedade, quer por ato da própria pessoa. Aceitam-se eventualmente medidas compulsórias em benefício da coletividade, como a vacinação obrigatória em casos de epidemias. A proteção à integridade moral abrange o nome, a imagem, a honra, a boa-fama, a vida privada (2016, p. 170).

O Código Civil brasileiro estabeleceu dois mecanismos para inibir/barrar a lesão ou a ameaça de lesão a direito da personalidade, quais sejam, a coação judicial, a fim de compelir o ofensor a cessar com as ilicitudes, e a indenização por perdas e danos, se houve efetivos prejuízos. O primeiro modo de proteção consiste em ações judiciais de fazer ou não fazer, já o segundo é efetivado por meios pecuniários (financeiros), após conversão proporcional. Como exemplo, é oportuno mencionar as ações em que o dono de determinado empreendimento é obrigado a parar de comercializar obras musicais pirateadas. Se o ofendido for pessoa já falecida, o direito de requerer a proteção legal estende-se ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta ou colateral, até o quarto grau (GUILHERME, 2017).

Como expressão da irrenunciabilidade dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere ao próprio organismo da pessoa humana, o art. 13 do Código Civil veda expressamente os atos de disposição do próprio corpo que importem prejuízos à saúde ou integridade, exceto por exigência médica ou para fins de transplante (BRASIL, 2002). Isso ocorre porque a lei visa tutelar o valor inestimável da saúde cada pessoa, bem como para que se evitem dispêndios desnecessários dos valores destinados à saúde pública, os quais são limitados. É imperioso destacar, ainda, que os transplantes supracitados devem ser feitos gratuitamente e na forma de lei especial (lei 9.434/97), haja vista que é vedado qualquer tipo de comercialização de partes do corpo, em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1997)

Por outro lado, é permitida a disposição gratuita do próprio corpo para depois da morte, para fins altruísticos (v. g. doação de órgãos), ou seja, fins de colaboração com o restante da humanidade, ou para fins científicos, p. ex. portador de doença rara que disponibiliza, para o futuro, o próprio corpo, a fim de que determinado instituto médico-científico promova pesquisas acerca da patologia. A disposição pode ser revogada a qualquer tempo, livremente. (NEGRÃO, 2021)

Por sua vez, o art. 15 do Código Civil encerra as questões relacionadas à saúde, este dispositivo preconiza que ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Cumpre destacar que este dispositivo não autoriza, segundo a jurisprudência pátria, que terceiros neguem tratamento em nome de outros indivíduos, eventualmente inconscientes ou em coma, esta questão é polêmica no direito brasileiro, pois determinadas religiões não permitem, por exemplo, transfusões de sangue, dificultando/impossibilitando intervenções cirúrgicas ou contenções de hemorragias, sendo que, nestes casos, em nome da religião, terceiros (geralmente os pais, em nome dos filhos) impediam o paciente de receber determinados tipos de tratamento, o que é vedado em virtude da indisponibilidade do direito à vida.

Por fim, o capítulo dos direitos da personalidade prevê a proteção ao nome, que também é classificado como direito da personalidade, à imagem, à vida privada, à palavra e aos escritos de cada indivíduo. No que se refere à imagem (e suas extensões)

e à vida privada, ambas já foram abordadas *retro*, restando esclarecer apenas alguns aspectos relacionados ao nome, pois este também foi objeto de discussão em linhas pretéritas.

A respeito do nome, asseverou Silvio de Salvo Venosa:

O nome é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há a exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades, etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.

Tendo em vista a importância do nome, a lei veda a sua utilização para fins comerciais, sem autorização, bem como veda a utilização com fins difamatórios ou de forma que acarrete desprezo público ao titular. A proteção dada ao nome, também é estendida ao pseudônimo (art. 19, CC/02), pois os valores morais e econômicos de ambos são semelhantes.

CAPÍTULO II – DA CURATELA

A curatela é um dos institutos mais tradicionais do Direito Civil, está prevista em grande parte dos ordenamentos jurídicos mundiais, tendo em vista o seu elevado grau de importância e a sua imprescindibilidade para a proteção dos direitos daqueles que não podem fazê-lo por si sós. Sendo assim, este capítulo destina-se a conceituar, analisar e expor discussões relevantes acerca desse importante instituto.

2.1 – Evolução histórica

A curatela, bem como as demais formas de interdição, surgiram no Direito Romano, em 450 a.C, sendo a Lei das Doze Tábuas o diploma legal que inaugurou este mecanismo jurídico, conferindo proteção aos que não poderiam administrar os próprios bens, os quais, à época, eram aqueles que possuíam graves distúrbios psicológicos ou psíquicos, os pródigos e os incapazes sujeitos ao pátrio poder, ou seja, os menores (MADALENO, 2013).

Resultado das lutas por igualdade travadas entre as classes sociais romanas, o referido código legislativo permitiu àquela sociedade uma busca mais intensa pela justiça, assim como modificou consideravelmente o Direito Civil, garantindo direitos aos clãs, patronos, clientes, herdeiros e, ainda, aos patrícios, aos quais fora reservada a liderança na guerra, na religião, no direito e no governo (ADAMS, 2009).

Após a queda do Império Romano, a curatela foi sendo recepcionada nos ordenamentos jurídicos de diversos estados-nacionais, principalmente naqueles que se inspiravam no direito romano-germânico; entretanto, cada sociedade modificava, segundo suas peculiaridades e interesses, as normas atinentes à curadoria.

No Brasil, a Curatela surge nas Ordenações Filipinas (1603-1830), tendo sido recepcionada, *a posteriori*, no Código Civil de 1916. A respeito disso, os professores Carlos Silveira Noronha e Charlene Côrtes Santos preconizaram que:

À época do Código Civil Brasileiro de 1916 – diploma legislativo diretamente influenciado pelas Ordenações Filipinas –, a curatela adquiriu conformação eminentemente patrimonialista, tendo como principal preocupação a tutela e administração dos bens do curatelado. O interditado, neste contexto, tinha a sua personalidade totalmente mitigada, uma vez que praticamente perdia a sua capacidade de agir.

Posteriormente, com a modificação e evolução dos anseios e valores presentes no tecido social brasileiro, a curatela abandonou o caráter eminentemente patrimonialista, pois, além dos bens, passou a tutelar a própria dignidade da pessoa humana, consoante princípios basilares insculpidos na Constituição Federal de 1988. Com efeito, a curatela passou a abranger, além da face econômica, a face não-econômica da personalidade, o que resultou em interferências em diversos aspectos da vida do curatelado, visando garantir-lhe um amparo mais abrangente, bem como proteger outros direitos inerentes à sua pessoa.

2.2 – Da Capacidade e da Incapacidade

A interdição e o posterior início da curadoria incidem diretamente sobre a capacidade de fato do indivíduo curatelado, nesse sentido, para que se possa compreender e conceituar a curatela, é imperioso definir, previamente, o que seria a capacidade, como atributo inerente e decorrente da personalidade de cada pessoa natural.

2.2.1 – Da Capacidade

Lato sensu, a capacidade pode ser conceituada como a aptidão para adquirir e exercer direitos na ordem civil, sendo uma decorrência natural da personalidade, tendo em vista que, conforme destaca Francisco Amaral, a personalidade é um valor, já a capacidade é uma projeção desse valor, traduzindo-se em um *quantum*; em outras palavras, a capacidade é a medida jurídica da personalidade. Nesse sentido, a pessoa pode ser mais ou menos capaz, mas sua personalidade sempre será integral (AMARAL, 2018, p. 322).

Outrossim, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1º, preconiza que: *“Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”*, sendo assim, qualquer pessoa está apta a adquirir direitos e deveres no mundo jurídico, o que se denomina capacidade de direito ou de gozo (BRASIL, 2002). Logo, qualquer pessoa, ainda que privada do discernimento por conta de patologias psicossomáticas ou ainda que seja uma criança recém-nascida, pode ser titular de direitos, v.g. direito de herança, e contrair obrigações, na forma da lei.

Contudo, há, ainda, outra espécie de capacidade, qual seja, a capacidade de fato (ou de exercício), que pode ser compreendida como a aptidão que o indivíduo possui para exercer, por si só, os direitos provenientes da personalidade, ou seja, sem o auxílio/intervenção de um terceiro, tutor ou curador. Portanto, é sobre a capacidade de fato que a curatela impõe seus efeitos (PEREIRA, 2017).

Ademais, é imperioso destacar que a capacidade é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, sendo excepcionais e taxativas as hipóteses em que um indivíduo poderá sofrer limitações em sua capacidade de fato.

2.2.2 – Da incapacidade

Consoante Maria Helena Diniz, a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, devendo ser sempre encarada estritamente, considerando-se o princípio de que a “capacidade é a regra e a incapacidade a exceção” (DINIZ, 1998, p. 105).

A incapacidade se subdivide em dois tipos, absoluta e relativa, a absoluta traduz-se como inaptidão total para o exercício dos atos da vida civil, portanto, aquele que for absolutamente incapaz deverá ser representado por seus responsáveis legais, isto implica dizer que os representantes manifestam a vontade no lugar dos representados, que não podem exprimi-la autonomamente.

Com o advento da Lei nº 13.145/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as hipóteses de incapacidade absoluta foram reduzidas de forma significativa, haja vista que, contemporaneamente, apenas os menores de dezesseis anos são tidos como

absolutamente incapazes, devendo ser representados por seus pais, ou, na ausência destes, pelo guardião legal ou tutor.

Por outro lado, o rol dos relativamente incapazes é mais amplo, compreendendo: Os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 18 (dezoito) anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Estes, por sua condição e se obtiverem pronunciamento judicial neste sentido, deverão, obrigatoriamente, receber assistência para a prática dos atos da vida civil, ou seja, poderão exprimir a sua vontade, mas esta deverá ser confirmada pelo seu responsável legal (os pais, o tutor ou o curador).

Outra distinção essencial entre as espécies de incapacidade reside na validade dos atos praticados pelos incapazes, acerca disto, Washigton de Barros Monteiro consignou que:

Os atos praticados sem a devida assistência, sendo o agente relativamente incapaz, são considerados anuláveis, e não nulos, como ocorre na hipótese de absolutamente incapaz. Isto porque se entende que tal vício repercute sobretudo na esfera particular dos agentes, e apenas secundariamente no âmbito de direito público. (2005, p. 318).

Outrossim, a nulidade de pleno direito (com presunção *luris et de lure*), incidente sobre os atos dos menores impúberes, ocorre porque, devido à inexperiência de vida e à conseqüente impossibilidade de se alcançar o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, presume-se o prejuízo ao menor impúbere e a lesão ao interesse geral. Ao passo que, na incapacidade relativa, a anulação deve ser declarada pelo Poder Judiciário, que somente pode ser provocado pelos interessados/prejudicados.

Cumprе salientar, ainda, que a nulidade absoluta pode ser arguida, a qualquer tempo, pelos interessados, pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir e, até mesmo de ofício, pelo magistrado que conheça dos fatos; o qual não pode suprir os vícios, ainda que a requerimento das partes. Ademais, o negócio nulo não convalesce pelo decurso do tempo e também não pode ser confirmado pela vontade das partes. A *contrário sensu*, o negócio anulável pode ser confirmado expressa ou tacitamente, bem como convalesce pelo decurso do tempo, geralmente dois anos, conforme os termos

do código civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Verifica-se, portanto, que a legislação barra, de modo letal, os efeitos dos atos nulos, a fim de proteger os interesses dos mais vulneráveis e preservar a estabilidade nas relações humanas, permitindo exceções somente quando fatores com força maior surgem, como é o caso do menor de dezesseis anos que precisa celebrar negócios jurídicos para sobreviver. Ao passo que, quanto aos atos anuláveis, há uma flexibilização, para que se alcance o equilíbrio entre a proteção às prerrogativas dos relativamente incapazes e a liberdade/dignidade destes (LÔBO, 2022).

2.3 – Conceito

Consoante leciona Maria Berenice Dias, pode-se conceituar a curatela como:

Um encargo conferido a alguém, para ter sob a sua responsabilidade uma pessoa maior de idade, que não pode reger sua vida sozinha e, em especial, administrar os seus bens. Serve a curatela como uma medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e deve durar o menor tempo possível, sendo restrita a interdição aos atos de natureza negocial e patrimonial, sem afetar, no entanto, os direitos de ordem pessoal, que permanecem íntegros.

Nesse sentido, a curatela, via de regra, é um mecanismo jurídico de proteção aos maiores de 18 (dezoito) anos que não possuem condições de, individualmente, administrar a própria vida civil, pois, se o fizerem, podem causar prejuízos a terceiros e/ou, principalmente, a si mesmos, gerando insegurança jurídica e desordem nas relações sociais. Sendo assim, a maioridade é um fato determinante, haja vista que ao menor de dezoito anos é concedida a tutela, que é semelhante à curadoria, mas não idêntica.

Outrossim, há outros casos excepcionais em que há a concessão da curatela, quais sejam, ao nascituro cuja mãe perdeu o poder familiar, ao ausente e à herança jacente, nos termos da lei. Além desses casos, há, ainda, outras hipóteses de concessão de curatelas especiais, voltadas às questões de direito formal (processual), como é o caso do art. 72 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), que prevê a nomeação de curador especial: “ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele, para representá-lo em juízo; bem assim ao réu preso, ou ao revel citado por edital ou com hora certa” (BRASIL, 2015).

Contudo, estas curatelas especiais, concedidas para fins processuais, não se confundem com as hipóteses de concessão de curador à pessoa em si, pois voltam-se apenas ao restabelecimento da ordem e do equilíbrio na relação processual, não atingindo outros atos da vida civil que sejam estranhos à lide.

No arremate, quanto às características da curatela, Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento destaca que:

A curatela é um *múnus público* equiparado à tutela, é uma prestação imposta por lei, indivisível e gratuita, como o serviço do júri, a prestação do serviço militar e eleitoral, por cujo exercício o cidadão presta um benefício coletivo, ou no interesse da pátria, da ordem social e jurídica, sendo a curatela uma função resultante da solidariedade humana.

2.4 – Das pessoas sujeitas à Curatela

Como é cediço, a curatela, medida excepcional de interdição, atinge um seletivo grupo de pessoas, conforme preceitua o art. 1.767 do Código Civil. Atualmente, os curatelados são tidos como relativamente incapazes e participam ativamente das relações jurídicas que lhes dizem respeito, necessitando apenas da assistência do curador para que seus atos atinjam eficácia jurídica. Nesse sentido, convém destacar o rol das pessoas sujeitas à curatela:

2.4.1 - Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade:

O inciso supracitado indica que o rol dos indivíduos sujeitos à curatela não é estritamente taxativo, tendo em vista que muitas situações diferentes podem ensejar a aplicação da curatela, pois impedem que o indivíduo expresse sua vontade, temporária ou permanentemente. A título exemplificativo, pode-se mencionar os indivíduos que estão em estado grave nas unidades de terapia intensiva (UTI's), como causa impeditiva temporária, e os indivíduos que possuem doenças mentais graves que, efetivamente, os impeçam de exprimir sua vontade, causa permanente. Não é incomum que alguns indivíduos, acometidos de doenças psíquicas, não consigam distinguir o mundo real do imaginário, necessitando de esteio (PEREIRA, 2003).

2.4.2 - Os ébrios habituais e os viciados em tóxico

Estas duas causas de interdição relacionam-se ao consumo excessivo e frequente de bebidas alcoólicas ou drogas, de modo que as faculdades mentais sejam alteradas a ponto de prejudicar o indivíduo em suas relações jurídico-sociais. Noutra prisma, aqueles que se embebedam ou consomem drogas episodicamente não são abrangidos por este instituto jurídico, pois, a despeito dos efeitos colaterais das substâncias, continuam a ser psiquicamente saudáveis e capazes de praticar os atos da vida civil.

A respeito do tema, convém mencionar o posicionamento de Juan Carlos Ghirardi:

A principal característica da toxicomania está na insuperável necessidade de drogar-se, com tendência ao aumento das doses ingeridas, e a dependência física e, por vezes, psicológica que ela provoca, chegando a um estágio no qual a droga produz no viciado uma inaptidão para cuidar dos próprios interesses, precisando recorrer à sua interdição para a sua salvaguarda.

Outrossim, tem-se que muitas pessoas que se descontrolam no consumo de entorpecentes sequer possuem condições de se autodeterminar nas tarefas simples da vida cotidiana, quanto mais em complexos negócios ou relações jurídicas, nos quais, muitas vezes, estão em jogo relevantes bens jurídicos e grandes valores financeiros. Portanto, é imprescindível que seja prestado o amparo devido a esses sujeitos.

2.4.3 – Pródigos

Os pródigos são aqueles que, por conta das mais variadas causas, dilapidam em massa o próprio patrimônio, prejudicando a si mesmo, a seus dependentes e a seus herdeiros. Nessa perspectiva, Rolf Madaleno consagrou que “o pródigo é a pessoa perdulária, que por desordem de espírito ou de costumes dissipa injustificadamente o seu patrimônio, sendo que a sua interdição tem por escopo proteger o seu acervo em razão de seus dependentes, e bem assim de seus herdeiros ou sucessores” (MADALENO, 2022, p. 1396).

É imperioso destacar que todos são livres para administrar e usufruir do próprio patrimônio, ainda que, por vezes, isso resulte em gastos sem parcimônia. Todavia, esta

liberdade não é absoluta a ponto de colocar em xeque a própria sobrevivência da pessoa, pois, logicamente, todos necessitam de um patrimônio mínimo para sobreviver dignamente, o qual lhes garanta moradia, alimentos, saúde, vestuário e dentre outras necessidades básicas.

2.4.4 – Dos nascituros e dos ausentes

São dois casos especiais previstos expressamente na lei civil. Ao nascituro será dado curador quando o pai for falecido e a mãe não estiver investida no poder familiar, nessa hipótese, o curador da mãe será, também, o curador do nascituro, a fim de lhe salvaguardar os interesses; é uma das raras situações em que se concede curador a um menor de idade. Os direitos futuros do bebê que está no ventre da mãe são o objeto principal de proteção do instituto citado. (BRASIL, 2002)

Noutro pórtico, em relação aos ausentes, ou seja, aqueles que desaparecem de seu domicílio sem deixar procurador ou representante para administrar os bens, ou deixam mandatário que não queira ou não possa exercer o encargo, ocorre a nomeação, pelo juiz, de curador, a fim de resguardar o patrimônio. Ademais, quando da nomeação, o magistrado fixará os poderes e obrigações do curador, conforme as circunstâncias concretas (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2021).

Por fim, o Código Civil estabelece o rol de curadores preferenciais, dentre os familiares do ausente. Ulteriormente, transcorridos 12 (doze) meses da arrecadação, ou seja, do início da curadoria, encerra-se a curatela e dá-se início às sucessões provisória e definitiva, na forma da lei.

2.5 - Do Processo de Interdição

No que se refere à imposição da curatela, é imperioso mencionar que essa medida drástica decorre de um processo judicial de interdição, haja vista que o interditando, possivelmente, é relativamente incapaz e sofrerá restrições/intervenções em seus interesses, prerrogativas e em sua capacidade, fato que acarreta a necessidade de atenção especial e proteção por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório,

pois a incapacidade relativa do curatelado deve ser evidenciada nos autos.

O procedimento para a instituição da curatela é de rito especial e está previsto expressamente no Título III, Capítulo XV, Seção IX, da lei 13.105/2015, Código de Processo Civil. Inicialmente, o referido diploma legal estabelece o rol dos legitimados a iniciar o processo judicial, mediante o protocolo da exordial, quais sejam: o cônjuge/companheiro, os parentes, o tutor, o representante de entidade de abrigo na qual o interditando se encontra ou o Ministério Público. Contudo, no que se refere ao *Parquet*, a atuação é residual, pois este somente proporá a ação se os outros legitimados não a promoverem, por impossibilidade ou inércia. Outrossim, o Órgão Ministerial promoverá a ação somente em casos de doença mental grave (BRASIL, 2015).

Segundo os arts. 749 e 750 do CPC, o autor deve especificar/comprovar, na inicial, os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para gerir seus bens e, se for o caso, praticar os atos da vida civil. Ato contínuo, deverá, também, juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. Conforme o caso, o juiz poderá, inclusive, nomear curador provisório, restringindo a prática de certos atos pelo interditando.

Posteriormente, iniciar-se-ão as entrevistas, que serão feitas, pelo juiz, com o interditando e, facultativamente, com as pessoas que convivam com este. A respeito desse momento processual, Renato Montans de Sá relata que:

Recebida a petição inicial, o interditando será citado para realizar entrevista com o juiz, momento em que este poderá tomar conhecimento pessoalmente daquele que se pretende interditar e suas condições mentais. Para tanto, é possível que esse diálogo ocorra no local onde esteja o interditando, caso não possa se locomover. De acordo com o art. 751 do CPC/2015, o juiz buscará saber minuciosamente sobre sua vida, seus negócios, seus bens, suas vontades, suas preferências, seus laços familiares e afetivos, sobre o que mais lhe parecer necessário a fim de identificar uma situação de falta ou prejuízo de discernimento, o que será reduzido a termo.

Após essa audiência, o interditando poderá se defender nos autos, opondo-se à sua interdição, impugnando o pedido. A contestação será apresentada pelo interditando em 15 dias contados da audiência de interrogatório. Haverá a participação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

O interditando deve nomear advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado curador especial, oportunidade em que seu cônjuge ou companheiro, bem como

qualquer parente sucessível, poderá intervir como assistente. Ulteriormente, findo o prazo para a contestação, será obrigatória a realização de perícia por profissionais com formação multidisciplinar, cujos resultados fixarão, se possível, os atos para os quais será necessária a participação do curador.

Por fim, o juiz proferirá, após a produção das demais provas, a sentença. A qual, consoante Cassio Scarpinella Bueno:

Além de nomear o curador, deverá fixar os limites da curatela, observando o estado e o desenvolvimento mental do interdito. Também deverão ser levadas em conta as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências. As exigências, para estarem em plena harmonia com as inovações trazidas pelo art. 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, devem ser interpretadas também no sentido de que os limites da curatela são os do art. 1.782 do CC, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. É providência que se harmoniza com o § 3º do art. 84 e com o caput e o § 1º do art. 85 do precitado Estatuto.

Ademais, a sentença que reconhecer a interdição será assentada no registro das pessoas naturais e amplamente publicada em meios oficiais.

2.6 - Da Extinção da Curatela

Nos termos do Código de Processo Civil, a Curatela será levantada, total ou parcialmente, quando cessarem os motivos que a ensejaram, todavia, a extinção da restrição legal será precedida de instrução processual e perícia, bem como será proferida por meio de sentença, a qual será, também, amplamente publicada nos meios oficiais. O pedido de extinção poderá ser feito pelo interditado, pelo curador ou pelo Ministério Público, sendo apensado nos autos do processo que culminou na curatela.

Além da extinção da curatela pela ausência dos motivos que a ensejaram, há, também, a extinção pelo falecimento do curatelado.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DO CURADOR

Conforme exposto anteriormente, a curatela possui fundamental importância na proteção dos incapazes, amparando-lhes nas escolhas dos melhores caminhos em sua vida civil, contudo, nem sempre o curador pauta-se na boa-fé e executa com presteza e eficiência o seu mister, o que pode gerar danos ao curatelado e, assim, acarretar a responsabilidade civil. Portanto, este capítulo dedica-se a analisar, meticolosamente, a figura do curador e os reflexos de suas ações ilícitas no campo jurídico.

3.1 – Da Responsabilidade Civil

Antes de se proceder à análise da responsabilidade civil na curatela, *stricto sensu*, mister se faz tecer alguns comentários acerca da responsabilidade civil comum, da qual provém a responsabilização por dano provocado pelo curador.

A responsabilidade civil, segundo Sérgio Cavalieri Filho, é um dever jurídico sucessivo que surge da violação de uma obrigação (CAVALIERI FILHO, 2022). Desse modo, tem-se que a responsabilidade civil é, em síntese, o dever de indenizar aquele que sofreu determinado dano, decorrente de uma ação ou omissão daquele que estará, por isso, sujeito a ressarcir o prejuízo. Ademais, a palavra ‘responsabilidade’ é oriunda do termo latino ‘*respondere*’, no sentido de quem os agentes responderão por seus atos.

A razão de ser da responsabilidade civil foi exposta de maneira clara por Hermes Rodrigues de Alcântara, citado por Júlio Cezar Meirelles, José Geraldo de Freitas Drumond e Genival Veloso de França:

O fundamento da responsabilidade civil está na alteração do equilíbrio social produzida por um prejuízo a um de seus membros. O dano sofrido por um indivíduo preocupa todo o grupo porque, egoisticamente, todos se sentem ameaçados pela possibilidade de, mais cedo ou mais tarde, sofrerem os mesmos danos, menores, iguais e até mesmo maiores (ALCÂNTARA, p. 147).

Além disso, é imperioso destacar que há dois grandes tipos de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade Contratual e a Extracontratual. A responsabilidade civil contratual, como o próprio nome sugere, é uma relação obrigacional decorrente de um dano provindo de uma interconexão pactual entre os litigantes, ou seja, o vínculo jurídico entre eles é específico, há um negócio jurídico, e não um vínculo geral estabelecido por lei. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge de um vínculo legal/geral que há entre os indivíduos da sociedade, os quais são obrigados legalmente a ressarcir os danos causados uns aos outros. Contudo, há autores que afirmam serem estas diferenças periféricas, na medida em que o que importa, em verdade, é que um dano foi causado e deve ser reparado (PEREIRA, 2017).

Isto posto, conclui-se que a responsabilidade civil incide quando as relações jurídicas se furtam à normalidade, como, por exemplo: em situações de descalabro administrativo, em casos descumprimento de obrigações legais, nas quebras de contrato, nos atos ilícitos e dentre outras circunstâncias que provocam desequilíbrio e lesões a direitos.

Ademais, para que reste configurada a responsabilidade civil, é necessário que ocorram quatro elementos: a conduta (comissiva ou omissiva), o dano, o nexo de causalidade (relação ou liame lógico de causa e efeito entre a conduta e o dano) e, por fim, a culpa ou o dolo (na responsabilidade subjetiva).

3.2.1 – Conduta

Na física e na filosofia, há milênios, uma famosa frase dita pelo filósofo grego Parmênides consagrou-se como princípio, qual seja: “*nihilo nihil fit*”, expressão latina que significa: “do nada, nada pode surgir”. No mundo jurídico não é diferente, porquanto somente será possível haver a responsabilização de um indivíduo se este agiu ou omitiu-se de modo a gerar um resultado danoso a outrem – sendo que a omissão gera o dever de indenizar se o agente possuía o dever de agir, originado por um fato pretérito. Logo, exige-se um comportamento positivo ou negativo, doloso ou culposos, que cause prejuízo efetivo, para que haja a responsabilização civil.

3.2.2 – *Dano*

Não há que se falar em reparação se não houver a ocorrência de dano, por corolário lógico. Contudo, há diferentes espécies de dano previstas nos dispositivos legais pátrios, quais sejam: dano material, moral e estético. O dano material constitui-se, em sua acepção mais básica, de prejuízos financeiros ou patrimoniais, de pessoa física ou jurídica, são perdas e dilapidações mensuráveis em valores pecuniários. Já o dano moral, *a contrario sensu*, incide sobre aspectos da personalidade humana, da alma, da *psykhé*, não são mensuráveis em valores financeiros, pois são dilapidações que transcendem a esfera materialista do mundo, alcançando aspectos intrínsecos da racionalidade e emotividade humana. Por fim, há o dano estético, que é a reparação por danos à imagem física do ser humano, como deformações na face decorrentes de procedimentos estéticos mal executados.

Ainda a respeito dos danos, é imprescindível consignar que não é somente o sujeito a quem será atribuída a responsabilidade que pode causá-los, sendo possível a responsabilização por atos de terceiros, conforme se extrai da lição de Maria Helena Diniz:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do status quo ante ou em uma importância em dinheiro.

3.2.3 – *Nexo Causal*

O nexo causal constitui-se em elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil, pois é o liame, ou seja, a conexão lógica e fática entre o resultado ilícito e a conduta. Se não há nexo de causalidade, não há como haver a responsabilização do agente, porquanto o infortúnio experimentado pelo indivíduo prejudicado nada terá a ver com as ações do agente, não lhe sendo imputável, desse modo, o encargo da reparação.

3.2.4 – *Elemento Subjetivo da Conduta*

O elemento subjetivo da conduta nada mais é do que as circunstâncias ou intenções que permearam o agir do indivíduo que causou o dano; divide-se em dolo ou culpa. O dolo traduz-se na vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, é uma conduta voluntária inclinada a perpetrar a destruição do patrimônio físico ou moral de terceiro(s). Já a culpa, pelo contrário, ocorre em situações onde não há voluntariedade na conduta, é um agir danoso imprudente, negligente ou imperito. Contudo, conforme Giovanna Visintini, a supracitada distinção, no âmbito do Direito Civil, não possui muito sentido, pois a reparação dar-se-á de forma similar, na medida do dano (VISINTINI, 2005).

Não obstante, a ocorrência do dolo pode ser observada pelo magistrado como um elemento desabonador da conduta da parte demandada e, por conseguinte, levar a um aumento da indenização, haja visto o caráter pedagógico ou repreensivo da sentença judicial.

Por fim, é oportuno mencionar as diferenças existentes entre as três modalidades de Culpa previstas no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a imprudência, a imperícia e a negligência. A imprudência caracteriza-se por ser uma conduta ativa (ação) praticada de forma contrária a preceitos ou advertências legais, ou seja, permeia-se de ilegalidade, excedendo ou transgredindo os limites impostos por determinada norma ou princípio. A imperícia, por sua vez, caracteriza-se pelo exercício de uma atividade/profissão de forma contrária às normas regulamentares de segurança ou de forma a não as observar (omissão). Já a negligência é a ausência do dever objetivo de cuidado que se exige de qualquer homem médio, são as deteriorações causadas por falta de atenção, desídia, falta de cuidado e dentre outros motivos que levam o agente a deixar de agir quando obrigado a fazê-lo ou agir de modo negligente (STOLZE, 2015).

3.2.5 – Da Fundamentação Legal

Presentes os elementos supratranscritos no âmbito de qualquer relação humana sob a égide do Direito Brasileiro, seja contratual ou extracontratual, inclusive na Curatela, configura-se a Responsabilidade Civil, consoante os artigos 186 e 927 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), *in verbis*:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito;

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Outrossim, conclui-se que as ações do curador, de natureza não contratual, estão sujeitas à responsabilidade civil comum nos casos em que restar configurada a ocorrência de danos ilícitos à pessoa do curatelado, presentes os elementos previstos em lei: conduta, dano, nexo causal e dolo ou culpa.

Nesse sentido, a curatela deve ser exercida estritamente conforme os preceitos legais e a boa-fé objetiva, devendo o curador cumprir os encargos que os dispositivos legais lhe impõem, pois estes visam ao bom andamento das relações entre o curador e o curatelado e ao atendimento pleno dos fins da curatela. Isto posto, convém realizar uma exposição detalhada dos deveres do curador.

3.2 – Do Curador

Em síntese o curador é a pessoa física que recebe o encargo de gerir os bens e os interesses do maior incapaz, nos termos do Código de Processo Civil. A autoridade do referido agente estende-se aos bens do interditado e à sua vida civil, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a serem aferidas pelo magistrado responsável pelo processo judicial de interdição (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, o curador exerce funções de administração em geral, coordenando a vida financeira da pessoa interditada. Ao contrário do que ocorria outrora, em que a própria pessoa interditada era regida pelo curador, o que diminuía sensivelmente a sua liberdade e, em muitos casos, resultava em lesões à dignidade da pessoa humana, razão pela qual novas mudanças no Código Civil e em outros diplomas legais específicos, bem assim a confecção e publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, impuseram à Curatela uma feição estritamente econômica, diminuindo os poderes do curador (REQUIÃO, 2022).

No que tange aos legitimados a exercer a curatela, Rolf Madaleno destaca que:

Decretada a interdição, dispõe o artigo 1.775 do Código Civil que deverá o cônjuge ou o companheiro não separado legalmente ou de fato ser o curador do outro, quando interditado. Somente na falta do cônjuge ou do companheiro, ou sendo esses faticamente separados, será nomeado como curador legítimo o pai ou a mãe, sem nenhuma ordem de preferência e, na falta destes, o descendente mais apto (2009, p. 879).

Como reflexo da (acertada) valorização da Família pelo Direito Brasileiro, a lei estabelece que os parentes mais próximos do interditando são seus curadores preferenciais, exceto se o magistrado verificar que outro agente seja mais adequado ao atendimento dos interesses em tela, dada a previsão da norma processual. Outrossim, na ampla maioria dos casos, o cônjuge, os pais ou os filhos são mais aptos a tutelar os bens e a vida civil do curatelado, pois as relações familiares baseiam-se, salvo exceções, em trocas mútuas de confiança e afeto, alicerçadas nos laços de sangue e nos laços do convívio.

Após a escolha do curador, este será intimado a prestar compromisso perante o juiz, sendo que, logo após, ingressará imediatamente na administração dos bens do interdito, de acordo com os poderes fixados pelo magistrado. No entanto, é facultado ao exercente da curadoria solicitar, de forma justificada, dispensa no processo judicial, que será julgada. Se não for solicitada a escusa, considera-se que o nomeado renunciou ao direito de exercê-la (BRASIL, 2015).

Oportunamente, convém destacar que as disposições legais da tutela se aplicam, no que couber, à curatela e ao curador. Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo:

Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, considerando-se a proximidade dos fins de ambos os institutos. Observadas as próprias especificidades, são-lhe aplicáveis as regras sobre as hipóteses de incapacidade para o exercício, as hipóteses de escusas, a defesa judicial, a prestação de alimentos, a administração dos bens, as responsabilidades pessoal e subsidiária do juiz, a caução para garantia dos bens sem necessidade de especialização de hipoteca legal, a representação judicial e extrajudicial, a alienação e locação dos bens, o pagamento das dívidas, as nulidades, a prestação de contas. Quando o curador for o cônjuge e o regime de bens for o de comunhão universal, ficará dispensado de prestação de contas, porque todos os bens são comuns (2022, p. 472).

Por outro lado, há algumas disposições especiais incidentes sobre o curador,

previstas na legislação civil brasileira; tais preceitos visam ao exercício mais eficiente, seguro e probo da Curatela. Primeiramente, destaca-se a possibilidade de se nomear mais de um curador à pessoa com deficiência, a fim de que os encargos possam ser divididos entre os nomeados, de forma a facilitar-lhes o cumprimento das obrigações e melhor atender ao interesse da pessoa amparada pelo instituto (FERNANDES, 2019).

Ato contínuo, destaca-se o controle exercido pelo Ministério Público sobre todas as fases atinentes à Curatela, desde o processo de interdição (como parte requerente ou *custos legis*) até o levantamento da curatela, ou seja, até a sua finalização. Outrossim, o *Parquet* acompanhará o desempenho dos poderes pelo curador, podendo representar pelo seu afastamento (remoção) nos casos em que detectar a ocorrência de fraudes ou ilicitudes. Nesta senda, se o Órgão Ministerial representar pela remoção do curador, este será ouvido em 5 (cinco) dias, para que possa defender-se das acusações e, em sendo um caso de extrema gravidade, poderá ser suspenso de imediato pela autoridade judiciária, que nomeará um interino para o desempenho provisório do encargo (THEODORO JR, 2022).

Por fim, não se pode olvidar que o curador não exerce plenos poderes patrimoniais, pois alguns atos exigirão autorização judicial para serem realizados, sob pena de nulidade, dentre estes, destacam-se: a aceitação de legados, heranças e doações; o pagamento de dívidas; alienação de bens móveis e imóveis; o ingresso em juízo com ações judiciais e dentre outros atos. Noutra pórtico, não se exigirá autorização em juízo para atos ordinatórios da administração, ou seja, aqueles relacionados aos gastos para com a subsistência do curatelado, conservação de seu patrimônio ou recebimento de rendas, como benefícios previdenciários (BRASIL, 2002).

Quando da expiração do prazo em que o curador está obrigado a exercer o encargo, ser-lhe-á permitido requerer a exoneração do encargo em juízo, contudo, se não o fizer em 10 (dez) dias, considera-se reconduzido ao exercício da curadoria, salvo se o juiz o dispensar. Finda a Curatela, deverão ser prestadas as respectivas contas, a fim de que se possa aferir a retilinearidade da administração.

3.3 – Dos deveres do Curador

Conforme exposto alhures, a curatela possui a finalidade precípua de proteger o curatelado em sua vida civil e, sendo assim, surge da lei uma série de deveres ao condutor desse mecanismo legal de proteção. Os deveres visam resguardar a probidade, a honestidade, a boa administração do patrimônio; além de evitar prejuízos dolosos ou culposos.

Ab initio, convém destacar que o juiz fixará os poderes do curador na sentença que impor a curadoria, ao passo que, por corolário lógico, cabe ao curador exercer o encargo nos limites fixados pelo magistrado e pela Lei, sendo este o seu primeiro dever. Outrossim, cabe ao curador prestar compromisso em cartório, bem como oferecer suficiente caução que resguarde os bens, salvo se o patrimônio não for de considerável valor ou o curador for de reconhecida idoneidade (BRASIL, 2002).

Além disso, compete ao curador, também, a zeladoria dos bens do curatelado, bem como a administração destes, a fim de conservá-los e, se possível, melhorá-los; portanto, extrai-se do texto legal que a gestão deve ser feita da forma mais favorável ao curatelado. Ademais, atos comuns da vida diária, como a realização de compras de mantimentos, remédios e pagamento de contas comuns devem ser realizados pela pessoa responsável pela condução da curatela. Por fim, não se pode olvidar que o recebimento de rendas ordinárias, como benefícios previdenciários ou assistenciais, pode ser realizado pelo curador diretamente. Tais atos não necessitam de autorização judicial especial.

Entretanto, conforme exposto anteriormente, alguns atos escapam da competência automática do curador, pois a própria legislação impõe-lhe o dever de obter prévia prestação jurisdicional autorizativa. Isso se faz necessário porque algumas decisões e ações do curador acarretam reflexos relevantes na vida do curatelado. Alguns exemplos de atos sujeitos ao aval do juiz são: aceitar heranças, legados ou doações; alienar bens móveis e imóveis; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao incapaz, dispor dos bens deste a título gratuito, constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra o incapaz; pagar as dívidas existentes; transigir e propor ações em juízo ou representar o incapaz nas já existentes (LOBO, 2022).

Por outro lado, veda-se ao curador a conservação de valores do curatelado sob seu poder, exceto aqueles destinados às despesas necessárias. Eventuais ativos que sobraem devem ser depositados em instituição bancária oficial, podendo ser levantados apenas se houver comprovada necessidade, mediante autorização. Sendo assim, observa-se que o curador não possui poderes absolutos sob o patrimônio do interditado.

Por fim, deve o curador prestar contas da administração dos bens do curatelado, estando afastado esse dever se, e somente se, o curador for cônjuge do curatelado e o regime for a comunhão total de bens. Nos termos do Código Civil, o curador deverá apresentar balanços anuais e prestar contas a cada dois.

Aplicam-se, ademais, outras disposições decorrentes dos princípios adotados pelo Direito Civil, como o da boa-fé objetiva.

3.4 – Da Responsabilidade Civil do Curador

O curador que, em virtude de dolo ou culpa, impuser prejuízo ou causar danos materiais e/ou morais ao interditado acarreta a responsabilidade civil sobre si. Nos termos gerais da legislação pátria, aquele que causa dano a outrem obriga-se a repará-lo, não sendo diferente no âmbito da curatela; todavia, os gravames causados durante a intervenção possuem especial seriedade, pois a relação existente entre o curador e o interditado é caracterizada pela fragilidade deste último, que se encontra em desvantagem e sem poderes totais sobre seu patrimônio, inclusive para evitar eventuais abusos.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do curador é distinta, fato que lhe impõe estrita observância dos deveres supratranscritos, pois, se o curador desviar-se deles e causar prejuízos, não há outro caminho senão a responsabilização integral e majorada. Outrossim, é imperioso destacar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil é objetiva (STJ, 2021, online).

Os danos materiais caracterizam-se pela destruição, dilapidação, perda, desvio ou malbaratamento dos bens do curatelado, o que causa perda patrimonial

efetiva, dano passível de ser mensurado e reparado mediante parâmetros pecuniários. Muitas vezes esses danos podem envolver a corrupção ou o abuso por parte do curador, o que gera a necessidade de fiscalização e repressão, por parte do Ministério Público e do Judiciário.

Os danos morais, por sua vez, surgem quando o curador ultrapassa os limites patrimoniais da curatela, atingindo os direitos da personalidade, como direitos relacionados à família, à reprodução, ao casamento e dentre outras facetas da vida pessoal do interditado, a qual é inviolável.

Consoante exposto em momento pretérito, a vida privada, a intimidade e os direitos de caráter pessoal do curatelado não são abrangidos pela curatela, ao contrário do que acontecia sob a égide do Código Civil de 1916, sendo assim, se o curador ultrapassar os limites patrimoniais do instituto, restará caracterizado gravíssimo dano moral.

O exemplo mais notório de abuso e corrupção na curatela ocorreu nos Estados Unidos da América, onde a cantora Britney Spears, conhecida em todo o mundo, foi submetida a uma intervenção eminentemente invasiva e extremamente restritiva, administrada por seu próprio pai. No citado caso, além de possuir bloqueios absolutos sobre seu patrimônio, a cantora era impedida de se relacionar livremente com outras pessoas, de se reproduzir e até de fazer atividades comuns do dia a dia, em razão de supostas patologias psiquiátricas.

Mais tarde, as autoridades americanas descobriram que o pai e inúmeros parentes beneficiavam-se do patrimônio milionário conquistado por Britney, ao longo de sua carreira. Com isso, restou evidenciado que a intervenção supracitada feriu a própria dignidade da pessoa humana, o que gerou escândalos no Judiciário americano e movimentos sociais que defendiam o fim da interdição, como o *“FreeBritney”*.

No arremate, destaca-se que, para evitar situações como a exposta supra, qualquer problema ou desvio na curatela deve ser submetido à apreciação judicial, mediante produção de provas e exercício do contraditório e da ampla defesa por

ambos os polos, de modo a evitar prejuízos ao interditado ou responsabilizações indevidas de curadores que cumprem, com honestidade, o seu mister.

CONCLUSÃO

No decorrer desta monografia, notou-se que o estudo da Responsabilidade Civil na Curatela possui considerável complexidade, haja vista que é necessária uma análise minuciosa e integrada de todos os dispositivos elencados no Código Civil, no Código de Processo Civil e em outras leis esparsas, sempre sob a luz da Constituição Federal de 1988, para que se possa proceder a uma análise verossímil do tema.

Esta pesquisa buscou analisar, de modo especial, a responsabilização por abusos praticados no âmbito da Curatela, haja vista ainda existirem inúmeros casos em que os fins do instituto foram corrompidos, sendo que, além disso, as novas modificações legislativas trouxeram diversos reflexos ainda polêmicos no âmbito acadêmico e fora dele.

De modo especial, foram levados em conta os aspectos patrimoniais da curatela, a qual incide, precipuamente, sobre o patrimônio do interditado. Entretanto, os direitos da personalidade, que, por vezes, são indevidamente atingidos por atos ilícitos do Curador, também integraram a discussão.

Desse modo, a exposição de ideias culminou na análise dos problemas e desvios provocados pelo curador no exercício de seu mister, ocasião em que a responsabilização por danos morais e materiais, bem como a destituição do gestor da vida civil do interditado foram abordadas minuciosamente.

Averiguaram-se, ainda, os meios de que dispõe o Ministério Público, o Curatelado e o Judiciário para proteger os interesses que sofrem limitação com a interdição, como a prestação de contas. Restou evidente a importância de tais institutos para a conservação da probidade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, a Curatela fora abordada sob dois enfoques, quando o curador segue as disposições legais, não praticando atos ilícitos, que geram danos, e quando o curador se desvia de sua missão, provocando a necessidade da intervenção estatal em favor do interditado.

Por conseguinte, diante do que foi apresentado, espera-se ter respondido ao questionamento deste trabalho, lembrando que a dignidade da pessoa humana é o principal valor a ser atingido com a Curatela, de modo que, se o curador desviar-se desse fim, indubitavelmente deverá ser responsabilizado.

REFERÊNCIAS

- ADAMS, John Paul. **The twelvetables**. 2009. Disponível em: <http://www.csun.edu/~hcfll004/12tables.html>
- ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. **Responsabilidade médica**. Apud GOMES, Júlio Cezar Meirelles; DRUMOND, José Geraldo de Freitas; FRANÇA, Genival Veloso de. *Erro médico*, p. 147.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.^a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- Amaral, Francisco. **Direito civil: introdução**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10^a edição). Editora Saraiva, 2018.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 7^a ed., 2. Reimpr. revista e atualizada com o novo Código Civil por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro:
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília,
- BRASIL. **Lei nº 10.406** (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002;
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.
- Bueno, Cássio S. **Manual de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (8^a edição). Editora Saraiva, 2022.
- CARVALHO FERNANDES, Luís A. **Teoria Geral do Direito Civil I.3** ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001, p.760
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 670.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**, p. 130.
- FARIAS; ROSENVALD, Cristiano Chaves; Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB** – 16. Ed. Ver., ampl e atual. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.
- FERNANDES, Micaela Barros Barcelos. **Curatela do idoso e do portador de deficiência adquirida na ordem brasileira**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.108, n.999, p.239-263, jan.2019. p. 247
- FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil/Imprensa**: São Paulo, Atlas, 2020. Forense Universitária, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso do Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil/** Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – 13 ed. rev. e atual. – São Paulo, Saraiva, 2015.
- Gagliano, Pablo, S. e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho. **NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 1 - PARTE GERAL**. Disponível em: Minha Biblioteca, (23^a edição). Editora Saraiva, 2021.
- GHIRARDI, Juan Carlos. **Inhabilitación judicial**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1991. p. 56.

GONÇALVES, Carlos R. Esquematizado - **Direito civil 1: parte geral - obrigações - contratos**. Disponível em: Minha Biblioteca, (10th edição). Editora Saraiva, 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de A. **Código Civil Comentado e Anotado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Manole, 2017.

Jr, Humberto T. **Código de Processo Civil Anotado**. Disponível em: Minha Biblioteca, (25ª edição). Grupo GEN, 2022.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 1 - Parte Geral**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11ª edição). Editora Saraiva, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 5 - Famílias**. Disponível em: Minha Biblioteca, (12ª edição). Editora Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.1203. MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de Direito Civil**, vol. I, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 318.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 879.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil: parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEGRÃO, Theotônio, et al. **Código Civil E Legislação Civil Em Vigor**. Disponível em: Minha Biblioteca, (39th edição). Editora Saraiva, 2021.

NICOLODI, Márcia. **Os direitos da personalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 134, 17 nov. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4493>. Acesso em: 28 mai. 2022

NORONHA, Carlos Silveira; SANTOS, Charlene Côrtes. **Reflexões sobre a conformação do instituto da curatela frente ao novo Código de Processo Civil e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 38, p. 35-61, ago. 2018.

ONLINE: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-07/mp-debate-exercicio-curatela-deveres-obrigacoes-curador>

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. v. I. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 221.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. XX, p. 408.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das capacidades**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 26.fev.2016.

SÁ, Renato Montans D. **Manual de direito processual civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (5ª edição). Editora Saraiva, 2019.

SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. **A interdição no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 8.

SOUZA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995.

STJ. **RECURSO ESPECIAL: REsp 1893387-SP 20200181068-1**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ: 03/11/2009. **Jus Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1239482148/inteiro-teor-1239482155>

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 6. ed. Edição Digital. Rio

de Janeiro/RJ: Forense; São Paulo/SP: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil – constitucional Brasileiro** in Temas de Direito Civil / Gustavo Tepedino (coordenador). 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VISINTINI, Giovanna. **Trattato breve della responsabilità civile**. Padova: CEDAM, 2005.